



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

Ano 51

São Paulo, quinta-feira, 5 de outubro de 2006

Número 189

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

LEI Nº 14.227, DE 4 DE OUTUBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 59/06, dos Vereadores Paulo Fiorilo - PT e Paulo Frange - PTB)

Altera dispositivos da Lei nº 10.733, de 22 de junho de 1989, que versa sobre a Semana de Prevenção ao Glaucoma, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 10.733, de 22 de junho de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Semana de Prevenção ao Glaucoma ocorrerá, anualmente, na semana do dia 23 de maio.” (NR)
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de outubro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de outubro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 47.746, DE 4 DE OUTUBRO DE 2006

Altera o Decreto nº 9.378, de 8 de março de 1971.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista os elementos constantes do processo administrativo nº 2006-0.190.782-1, D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 1º do Decreto nº 9.378, de 8 de março de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública, nos termos da Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, com alterações posteriores, a entidade denominada NÚCLEO SOCIAL PAULISTANO, CNPJ nº 43.785.328/0001-73, sediada no Município de São Paulo.” (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de outubro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de outubro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 47.747, DE 4 DE OUTUBRO DE 2006

Revoga o Decreto nº 10.396, de 14 de março de 1973.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista os elementos constantes do processo administrativo nº 1980-0.004.795-0, D E C R E T A:

Art. 1º. Fica revogado, em todos os seus termos, o Decreto nº 10.396, de 14 de março de 1973, que permitiu, à Companhia do Metropolitanano de São Paulo - Metrô, o uso, a título precário e gratuito, de área municipal situada entre as Avenidas Auxiliar e Marginal Esquerda do Rio Tietê, descrita e caracterizada na planta 52.436-D-4, do Departamento Patrimonial.
Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de outubro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de outubro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 47.748, DE 4 DE OUTUBRO DE 2006

Revoga o Decreto nº 25.216, de 21 de dezembro de 1987.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista os elementos constantes do processo administrativo nº 1984-0.006.658-8, D E C R E T A:

Art. 1º. Fica revogado, em todos os seus termos, o Decreto nº 25.216, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre permissão de uso, a título precário e gratuito, de área municipal situada na Rua José da Silva Caldeira, no 40º Subdistrito, Brasília, à entidade Obras Sociais Nossa Senhora Aparecida de Vila Morro Grande.
Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de outubro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de outubro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 016/05

Ofício ATL nº 158, de 3 de outubro de 2006

Ref. Ofício SGP 23 nº 3192/2006

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 016/05, de autoria do Vereador Paulo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres fixarem placa com número telefônico da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) do Governo Federal para denúncia de exploração, abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como determina sanções para o descumprimento.

Embora reconhecendo o mérito da iniciativa, cujo propósito traduz louvável preocupação com tema de inegável relevância, a mensagem aprovada não reúne condições de ser acolhida, sendo inafastável seu veto integral, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A propositura obriga os proprietários dos estabelecimentos previstos em seu artigo 1º a afixarem placa contendo a seguinte advertência: “exploração sexual de crianças e adolescentes é crime - denúncia ligando para 0800990500”, estabelecendo, ainda, as regras e condições a serem por eles atendidas.

Seu artigo 3º, ao contemplar as penalidades aplicáveis sucessivamente, em caso de infração às normas ora instituídas, estipula, em seus incisos I e II, respectivamente, multa e suspensão das atividades e do funcionamento por 60 dias, na reincidência, e, em seu inciso III, cassação do alvará de funcionamento.

Desde logo, evidencia-se a desproporcionalidade das medidas punitivas arbitradas, em cotejo com o descumprimento do comando veiculado na propositura, qual seja, a de não afixar a placa acima indicada, podendo sua aplicação, inclusive, configurar excesso de poder ou abuso de autoridade, ensejando a nulidade da própria sanção.

Primeiramente, afigura-se excessivo o valor de R\$ 2.000,00 fixado para a multa, considerando-se o porte da infração, comparada a hipóteses semelhantes, previstas em outras leis municipais.

Veja-se, por exemplo, as multas definidas na Lei nº 11.995, de 16 de janeiro de 1996, que veda a prática de discriminação no acesso aos elevadores, e na Lei nº 12.722, de 4 de setembro de 1998, que estabelece a afixação de aviso para elevadores, respectivamente, nos montantes atualizados de R\$ 242,80 e R\$ 169,83, o que demonstra a disparidade da quantia estipulada no inciso I do “caput” do artigo 3º do texto aprovado. O mesmo se diga das penalidades incluídas nos incisos II e III do referido dispositivo, cabendo indagar: seria razoável que estabelecimentos regularmente licenciados e atuando dentro dos ditames legais tivessem seu funcionamento suspenso por 60 dias ou, até mesmo, cassado seu alvará, somente por não terem afixado a aludida placa?

Como ensina Hely Lopes Meirelles, “a proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito para validade do ato de polícia, como também a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida punitiva. Sacrificar um direito ou uma liberdade do indivíduo sem vantagem para a coletividade invalida o fundamento social do ato de polícia, pela desproporcionalidade da medida.” (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, p. 460).

Na mesma senda, preleciona a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que “quanto ao objeto, ou seja, quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação um princípio de direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins; isto equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais.” (in Direito Administrativo, Editora Atlas S.A., 18ª edição, p.116)

A esse respeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua, no § 2º de seu artigo 244-A, que “constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e funcionamento do estabelecimento” em que se verificar a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, do que deflui a desconformidade da penalidade constante da propositura com o regramento federal pertinente, que comina essa sanção administrativa para os delitos de maior gravidade, como aquele tipificado no “caput” e no § 1º do artigo supracitado, a título de “pena acessória que somente deve ser aplicada em caso de condenação”, conforme assevera Roberto João Elias em sua obra “Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990” (Editora Saraiva, 2ª edição, p. 284).

Nesse sentido também dispõe a legislação municipal específica, consubstanciada na Lei nº 14.028, de 8 de julho de 2005, que ordena a cassação da licença para os estabelecimentos

que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo e mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, dentre outras ações lesivas à sociedade.

Além dos aspectos já apontados, cumpre assinalar que o texto aprovado não explicita quando será imposta a sanção estampada no inciso III do “caput” de seu artigo 3º, justamente a mais severa de todas. Considerando-se que, para a situação de reincidência, já comina a suspensão de funcionamento e que, em caso de cumulatividade de penas administrativas, é mister sua expressa menção na lei, pergunta-se: em que momento ou situação seria ela adotada?

A ausência de expressa previsão na lei compromete ainda mais a aplicação da pena de cassação do alvará de funcionamento, a qual exige precisa definição da hipótese em que será imposta, não apenas em observância ao princípio constitucional da legalidade, como também para garantir-lhe a imprescindível auto-executoriedade, vez que a ação fiscalizatória não pode ser exercida na incerteza.

Finalmente, cumpre atentar para o exíguo prazo previsto no artigo 2º, que concede apenas 10 dias para o atendimento da obrigação imposta, a qual é apenas inexequível, ponderando-se que a lei deve estipular prazo viável para conhecimento e adoção das providências delas decorrentes pelos destinatários da ordem legal.

Por outro lado, sendo imperativo o veto ao inteiro teor do artigo 3º, a medida aprovada resultará inócua, por desprovida de qualquer sanção administrativa, que, como se sabe, constitui matéria de reserva legal, não supriável por decreto regulamentar, restando, conseqüentemente, privada da indispensável coercitividade, o que a torna inapta à consecução das finalidades por ela almejadas.

Ante as razões expostas, que evidenciam o descompasso do texto vindo à sanção com a legislação federal e municipal pertinentes, bem como com o interesse público, em virtude das impropriedades de que se reveste, vejo-me na contingência de apor-lhe veto integral, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 556/05

Ofício ATL nº 159, de 3 de outubro de 2006

Ref. Ofício SGP 23 nº 3197/2006

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 556/05, de autoria do Vereador Paulo Teixeira, que dispõe sobre a exclusão de veículos de propriedade de empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, de que trata a Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997.

Como a seguir se demonstrará, impõe-se o veto total à medida, em face de sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

O projeto aprovado incide em vício de iniciativa, porquanto conflita com os artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que definem a competência exclusiva do Executivo para administrar os bens públicos, assim como sua forma de uso por particulares.

Com efeito, tratando a propositura da utilização de espaço público, isto é, a área da cidade em que vigora a circulação restrita de veículos, foi desrespeitada a iniciativa privativa do Prefeito quanto à matéria, nos termos dos artigos citados.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) confere aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, a atribuição de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como executar a fiscalização de trânsito, auxiliar e aplicar as medidas administrativas por infrações de circulação, estacionamento e parada (artigo 24, incisos II, VI e X do CTB). Como a fiscalização do trânsito está a cargo de órgão da Secretaria Municipal dos Transportes, a saber, o Departamento de Serviços Viários - DSV, fica patente que a medida toca à organização administrativa e refoge à competência do Legislativo.

De outro lado, a exclusão dos veículos de propriedade das empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores do programa de restrição configura violação ao princípio da isonomia, consagrado expressamente no “caput” do artigo 5º do texto constitucional, que permeia toda a Magna Carta de 1988, e é substrato de inúmeros de seus preceitos, como, por exemplo, a proibição de qualquer forma de discriminação (art. 3º, inciso IV) e a vedação de instituir tratamento desigual aos contribuintes (art. 150, inciso II).

Sobre a questão, preleciona o insigne jurista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, in O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, Editora Revista dos Tribunais - 1978, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de discriminação e a desequiparação procedida:

“O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discriminação e a discriminação legal decidida em função dele.” (pág. 47)

“Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos

jurídicos dispensados a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.” (pág. 49)

“Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiares de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.” (pág. 50)

Nessa linha de raciocínio, nota-se que não há correlação lógica para sustentar a outorga do benefício aos veículos das empresas desse segmento. De fato, o “rodízio de veículos” impõe cota de sacrifício a todos, tendo por objetivo a fluidez do trânsito e a melhoria da qualidade do ar, sendo certo que a lei de regência da matéria (Lei Municipal nº 12.490/97) excepcionou taxativamente as situações não abrangidas pela restrição por ela determinada, situações, essas, nas quais se encontram perfeitamente caracterizadas as indigitadas correlações lógicas entre os fatores de discriminação e o desequilíbrio assim efetivado, como é o caso dos táxis (com subtração de períodos de trabalho dos taxistas, trabalho este consistente na própria circulação de seus veículos), das motocicletas (as quais, pelo porte, não congestionam o trânsito), dos veículos vinculados à prestação de serviços de transporte multipessoal (ônibus escolares e coletivos) e das ligadas a serviços essenciais e de emergência, absolutamente inevitáveis e imprevisíveis, cuja identificação consta do decreto regulamentar (ambulâncias, viaturas policiais e de bombeiros, veículos que transportam produtos perecíveis, etc), não havendo, dessa forma, similaridade com a natureza do trabalho de reparo e manutenção de elevadores. Destarte, não se devem criar situações de desigualdade sem razão, pois a lista de liberações que se sucederiam à criação do precedente seria interminável, além de ferir a isonomia, tornando a exceção uma regra, a comprometer a eficiência do próprio programa, valendo lembrar que diversas propostas da espécie têm sido vetadas pelo Executivo, pelas mesmas razões aqui declinadas.

Ademais, note-se que o caráter emergencial não é intrínseco às atividades desempenhadas por tais empresas, ocorrendo em apenas mínima parcela do atendimento que prestam aos seus assistidos.

Observe-se, ainda, que não são somente as empresas mencionadas que, casualmente, executam trabalhos urgentes. Na esteira da exclusão de seus veículos do rodízio, poderiam pleitear igual benefício as empresas de segurança, profissionais liberais, vendedores, locadoras e corretores de imóveis, criando uma relação inesgotável, que findará por inviabilizar a medida restritiva, em prejuízo da coletividade.

Ressalte-se, de outra parte, que o “rodízio” não abrange o dia todo, mas somente horários específicos e reduzidos em um dia da semana. Assim, o atendimento às situações urgentes no breve período de proibição poderia ser realizado por outros veículos disponíveis e toda a prestação de serviço regular adequar-se à restrição, não se caracterizando, no caso, excepcionalidade que justifique a medida.

A propósito, de se destacar que a questão já foi devidamente analisada e equacionada pelo Poder Judiciário, no julgamento de diversas demandas propostas por empresas voltadas a esse ramo de atividade, como se vê na sentença proferida no Processo nº 762/97, da lavra do MM. Juiz Paulo Magalhães da Costa Coelho, da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, “in verbis”:

“A supremacia do interesse público sobre o privado é, ainda, uma garantia do cidadão. Evidentemente que essa supremacia é sempre sujeita a controle, não se tolerando a prática de abusos em seu nome, mas à evidência de que é constitucional a restrição, em determinadas hipóteses, do direito individual, quando, como na hipótese, recomenda o interesse público. Trata-se de um sobre-princípio que é pressuposto da própria existência de uma sociedade organizada. Na sempre acatada lição de Celso Antonio Bandeira de Mello: ‘o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é o princípio geral inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo algum da Constituição, ainda que inúmeros aludem ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, incisos III, V e VI) ou em tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social.’ Somente a doutrina individualista elevada a extremos é que veria no ato de restrição de circulação de veículos em um único dia da semana, a ofensa ao direito de locomoção”.

Como deflui do exposto, o projeto aprovado, ao se contrapor à finalidade do denominado Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, também desatende o interesse público.

Por conseguinte, sou compelido a vetar inteiramente o texto vindo à sanção, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PORTARIA 3761, DE 4 DE OUTUBRO DE 2006

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a senhora LUIZA HARUMI ARAKAWA MARTINS, RF 584.386.300, do cargo de Coordenador II, Ref. DAS-13, da Coordenadoria de Regularização de Arruamentos, Loteamentos e Passagens - RESOLO COORD, do Departamento de Regularização de Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação, constante da Lei 11511/94.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de outubro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito